



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.037366-4

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2008.34.00.037366-4

**IMPETES :CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA –
CORECON – 1ª REGIÃO/RJ E OUTRO**

**IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
ECONOMIA - COFECON**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON – 1ª REGIÃO/RJ** e **JOSÉ ANTONIO LUTTERBACH SOARES** contra ato do **Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON**, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 1.802/2008, que alterou as regras para o processo eletivo de Conselheiros Federais convocada para o dia 30/11/2008.

Os impetrantes alegam, em síntese, que “o ato praticado pelo Impetrado é abusivo e ilegal porque viola,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.037366-4

claramente, o Princípio da Hierarquia das Fontes Formais do Direito”, já que o referido processo é estabelecido na Lei Ordinária n.º 6.537/78, não podendo ser alterado por meio de Resolução.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/142.

Em informações de fls. 144/203, a autoridade impetrada alega os efeitos da Resolução aqui vergastada já foram suspensos, nos termos de Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.036819-0, em tramitação na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Pugna, ao fim, pela declinação da competência deste Juízo em favor daquela Vara.

É o que comporta relatar. **DECIDO.**

A concessão da liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.037366-4

estampados no art. 7º, da Lei n.º 1.533/51, quais sejam, a consistência dos fundamentos da postulação, apoiados em robusta prova, e perigo da demora acaso haja o reconhecimento do pedido apenas no momento do pronunciamento jurisdicional na sentença.

De fato, as alterações promovidas no processo eletivo, através da Resolução n.º 1.802/08, emanada do Poder Executivo, estabelecendo novas regras para a eleição de Conselheiros Federais, modificam o disposto expressamente na Lei n.º 6.537/78, emanada do Poder Legislativo.

Desse modo, a autoridade impetrada afronta os princípios da separação de poderes, da legalidade e da hierarquia das leis, assim como exarceba o Poder Regulamentar da Administração.

Neste contexto, colaciono estes precedentes do nosso eg. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**“CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO
PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE
POR RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.037366-4

1. Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF), que estabelece valor de anuidade em desacordo com o disposto na lei específica (Lei 6.994/82), é ilegal, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 1999.01.00.008991-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.107 de 25/09/2003)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS ENTRE RESOLUÇÃO E DECRETO.

1. O inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, alude que as regras de qualificação profissional são estabelecidas exclusivamente pela lei, não podendo fazer mera resolução.

2. A Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao limitar o campo de atuação dos Tecnólogos, feriu o Princípio da Hierarquia das Leis. Verificada a incompatibilidade de normas prevalecerá a hierarquicamente superior, in casu, o Decreto nº 90.922/85.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(AMS 1998.01.00.025908-5/AM, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.80 de 31/07/2003)

Assim sendo, vejo relevantes os fundamentos expostos na inicial, potencializando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, resta ele evidente, já que as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.037366-4

eleições aqui em foco serão realizadas no dia 30/11/2008.

Merece guarida, portanto, o pleito de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 1.802/2008, editada pelo Presidente do Conselho Federal de Economia – COFECON, até julgamento final deste mandado de segurança.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato desta Decisão, assim como para apresentar outras informações que concluir pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, de novembro de 2008.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Titular da 17ª Vara Federal/DF